



MENSAGEM Nº

3

de

01.09.2004

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

APERFEIÇO A AS REGRAS ATINENTES À ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

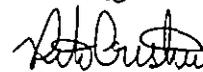
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

05/04

Autógrafo nº 108

De 26 / 11 / 2004



Serviço de Protocolo



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA

Ofício nº. 6458/2004-CP

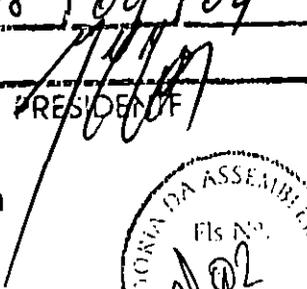
Fortaleza, 27 de agosto de 2004

mensagem 03104

TCM.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM 08/09/04


PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Deputado

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

D.D. Dep. Marcos Cals

Projeto de Lei visando modificar a Lei nº. 12.160 de 04 de Agosto de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios)

Objetivo: Aperfeiçoar as regras atinentes à eleição para os cargos de direção do Tribunal, coadunando-as às recentes alterações constitucionais e posicionamento do Poder Judiciário do Ceará

Excelentíssimo Deputado,

Sirvo-me da presente para encaminhar a V.Exa. o Projeto de Lei em anexo, legitimado por 6 (seis) dos Conselheiros deste Tribunal de Contas dos Municípios, mediante a aprovação da Resolução nº. 03/04, de 26 de agosto último (cópia em anexo), que visa aperfeiçoar as regras atinentes à eleição para os cargos de direção do Tribunal, modificando dispositivos de nossa Lei Orgânica (Lei nº. 12.160 de 04 de Agosto de 1993).

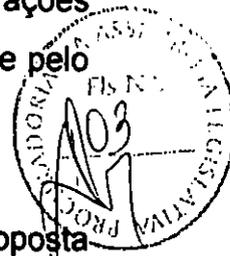
A justificativa para referida alteração legislativa repousa na necessidade de se adequar tais dispositivos à moderna visão de democracia nos Colegiados



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Judiciais e Administrativos, coadunando-os às recentes alterações constitucionais manifestadas nos últimos anos pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



Na expectativa de que os benefícios trazidos com a alteração ora proposta sejam evidentes e facilmente reconhecidos por essa Augusta Casa Legislativa, solicito de V.Exa. se digne submeter a matéria ao exame dos dignos e honrados pares, sugerindo ainda a urgência que o caso requer.

Renovando meus protestos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,

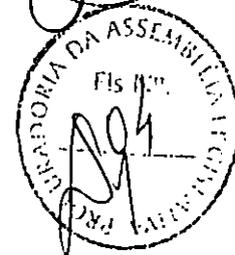
Cons. LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI VISANDO MODIFICAR
A LEI Nº. 12.160 DE 04 DE AGOSTO DE 1993
(Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios)



Objetivo: Aperfeiçoar as regras atinentes à eleição para os cargos de direção do Tribunal, coadunando-as às recentes alterações constitucionais e posicionamento do Poder Judiciário do Ceará

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Deputados,

A Democracia é um processo, sempre em evolução, e os parâmetros e diretrizes para aperfeiçoá-la vão surgindo com o tempo, à medida da maturidade das relações políticas e sociais.

O que antes era visto como inaceitável passa, com o decorrer dos anos, a ser plenamente adequado e mesmo necessário para compor as regras democráticas.

Assim no que toca à reeleição para os cargos máximos dos Poderes Estatais, em especial o Poder Executivo, visto que, depois de mais de cem anos de República, chegamos à conclusão de que era possível – e até mesmo recomendável – admitir-se a possibilidade de repetição do mandato pelo mesmo titular.

A realidade, hoje, é que o §5º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº. 16, de 04/06/97) permite que Presidente da República, Governadores e Prefeitos possam concorrer a reeleição, inclusive permanecendo nos cargos que ocupam durante o pleito.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



Na mesma esteira que trouxe essa evolução, permitiu-se que os então ocupantes dos cargos executivos pudessem, desde logo, concorrer a mais um mandato.

Por outro lado, para os Colegiados com poucos membros, não basta permitir a reeleição, mas também esclarecer as regras atinentes à ocupação dos cargos disponíveis, de tal forma que seja garantida a alternância de poder, sem prejudicar a continuidade administrativa e sem tolher a liberdade de escolha.

Falamos do estabelecimento de normatização compatível com a realização do princípio-mor de nosso Estado, qual seja, a Democracia e, dessa maneira, devem ser observados os seguintes vetores:

- a) possibilitar aos eleitores a escolha entre pelo menos dois candidatos, rechaçando a imposição ("condução") do mais antigo, ao cargo;
- b) possibilitar ao Colegiado que uma administração de sucesso possa ter continuidade, mediante a reeleição;

Importante salientar que a reeleição é também permitida no Tribunal de Contas da União, como se observa de sua Lei Orgânica (Lei nº. 8.443/92, art. 69), além dos Tribunais de Contas Estaduais da Bahia (Lei complementar nº. 05/91, art. 51); Paraíba (Lei Complementar nº. 18/93, art. 67); São Paulo (Lei Complementar nº. 709/93, art. 10); Rio Grande do Sul (Lei nº. 11.424/00, art. 24); Rio de Janeiro (Regimento Interno, art. 135); Piauí (Lei nº. 4.721/94, art. 75); Minas Gerais (Regimento Interno, art. 20); Amazonas (Lei nº. 2.423/96, art. 99); Pará (Lei Complementar nº. 12/93, art. 7.); Maranhão (Lei nº. 5.531/92, art. 8.); e Tocantins (Lei nº. 1.284/01, art. 130), dentre outros.

Por fim, não se deve olvidar que as regras estabelecidas na presente proposição foram retiradas no atual Regimento Interno do TCM, cuja plena validade foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em acórdão prolatado no Mandado de Segurança nº. 2000.0015.9205-0, em que o então Conselheiro Antônio Tavares questionava, debalde, a constitucionalidade das eleições ocorridas em dezembro de 2000, baseadas em tais normas.

Para o atingimento dos objetivos aqui expostos, propõe-se então a seguinte mudança legislativa:



PROJETO DE LEI

**Aperfeiçoa as regras atinentes a
eleição para os cargos de direção do
Tribunal de Contas dos Municípios**



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Capítulo III, do Título III, assim como o art. 67, da Lei nº. 12.160, de 04 de agosto de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios), passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO III

(...)

Capítulo III

PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Art. 67. Os Conselheiros elegerão separadamente, e nesta ordem, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal, para um mandato de dois anos, admitida a reeleição por somente mais um período.

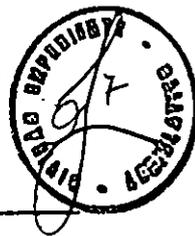
§1º. A eleição será realizada por escrutínio secreto, em sessão ordinária, na primeira quinzena do mês de dezembro; ou, em caso de vaga eventual, na terceira sessão ordinária, após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§2º. O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§3º. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PRESIDÊNCIA



§4º. Aquele que tiver exercido o cargo de Presidente por 2 (dois) mandatos consecutivos não figurará entre os elegíveis para qualquer cargo, no período imediatamente posterior.

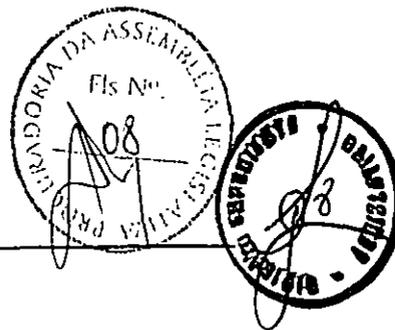
§5º. Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§6º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos; na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor e, na falta deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§7º. As atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor serão estabelecidas no Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Revoga-se o §1º. do art. 69 da Lei nº. 12.160, de 04 de agosto de 1993.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



RESOLUÇÃO nº. 03/2004

Aprova proposta de projeto de lei, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aperfeiçoando as regras atinentes à eleição para os cargos de direção do Tribunal de Contas dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto nos arts. 73, 75 e 96 da Constituição Federal de 1988, que asseguram autonomia aos Tribunais de Contas de elegerem seus órgãos diretivos, na forma que lhes convier, desde que respeitado o princípio democrático;

RESOLVE,

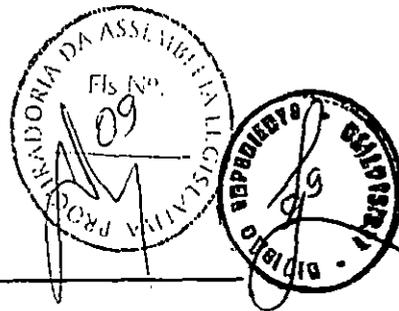
Art. 1º. Fica aprovada a proposta de Projeto de Lei, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa, conforme anexo único desta Resolução, visando aperfeiçoar as regras atinentes à eleição para os cargos de direção do Tribunal.

Parágrafo único. Compõe-se a propositura de ofício de encaminhamento, assinado pela Presidência, justificativas e a modificação legal sugerida ao Poder Legislativo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,
em 26 de agosto de 2004.

Presidente _____
Relator _____
Conselheiro _____
Conselheiro _____
Conselheiro _____
Conselheiro _____
Conselheiro _____
Conselheiro _____

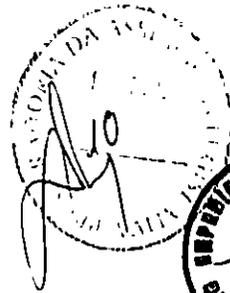
DECLARADO - VENCIDO, e/DECLARAÇÃO DE VOTO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 20ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EX-LENTE DA COMISSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

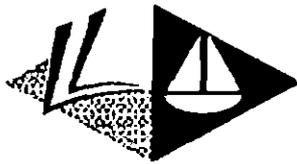
(X) Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 () Incluir-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhar-se à Comissão
 () Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 08/09/04

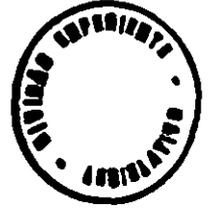


PUB. CADG
 08 de 09 de 2004
 Juarez

RECEBIDO COM O Nº 183
 R. Juarez
 Justiça e Serviço
 Público.
 08 09 04



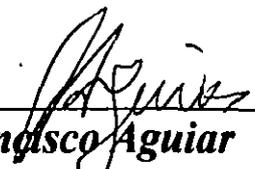
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 03/04 (TCM).

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10/09/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0203 /04

Mensagem 03/2004-TCM

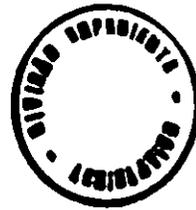
O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Município através da Mensagem nº 01/2004-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Aperfeiçoa as regras atinentes à eleição para os cargos de direção do Tribunal de Contas dos Municípios.*”

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará encaminhando o projeto de lei assevera que o mesmo foi *legitimado por 6 (seis) dos Conselheiros deste Tribunal de Contas mediante aprovação da Resolução n. 03/04, de 26 de agosto último (cópia em anexo), que visa aperfeiçoar as regras atinentes à eleição para os cargos de direção do Tribunal, modificando dispositivos de nossa Lei Orgânica (Lei n. 12.160 de 04 de agosto de 1993).*

Justifica ainda que:

“ ... *referida alteração legislativa repousa na necessidade de se adequar tais dispositivos à moderna visão de democracia nos colegiados judiciais e administrativos, coadunando-os às recentes alterações constitucionais manifestadas nos últimos anos pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*”

u



O projeto em comento guarda fundamento no art. 81, parágrafo único da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, que assim reza:

Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar Delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

Parágrafo Único. O Tribunal de contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.

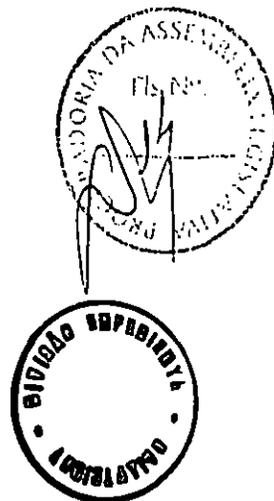
Dentro desta autonomia, sendo dúvida, encontra-se a prerrogativa *de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos.*¹

O poder de autogoverno das Cortes de Contas tem previsão na constituição Federal, no art. 73², quando determina, que o Tribunal de Contas da União exerce no que couber, a atribuição do art. 96 do mesmo diploma, normas estas do TCU, também aplicáveis, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios *ex-vi* do art. 75.³

¹ STF – ADI n. 789-DF

² “ O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território nacional, exercendo no que couber, as atribuições previstas no art. 96.”

³ “As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”



Por sua vez, o art. 96, I da Constituição Federal, aplicável às Cortes de Contas, preceitua que compete aos Tribunais, *eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos*. Comentando este dispositivo constitucional, JOSE AFONSO DA SILVA⁴, com a sua peculiar clareza, leciona:

“ A Constituição assegura aos tribunais, como forma de garantias institucionais, como dissemos: a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende a sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos; e a garantia de autonomia financeira, como independência na elaboração e execução de seus orçamentos.

A garantia de autonomia orgânica-administrativa, consubstancia-se na competência privativa: (1) aos tribunais em geral, para: eleger seus órgãos diretivos; elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos;...”

O não menos festejado, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, discorrendo sobre as Cortes de Contas explicita que *no Brasil, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Goiás e do Pará, há um tribunal de contas dos Municípios, órgão específico para cuidar das contas de todos os Municípios dos respectivos Estados e também*

⁴ In Curso de Direito Constitucional Positivo. Pag. 575.

u

auxiliar as câmaras municipais no controle externo. Nestes Estados, portanto, a atuação do tribunal de contas do Estado é restrita ao controle externo dos órgãos e recursos estaduais.⁵

O projeto de lei em questão, dando nova redação ao art. 67 da Lei n. 12.160/93 (Lei Orgânica do TCM) possibilita a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor do Tribunal de Contas do Município, para um mandato de dois anos, admitida a reeleição por somente mais um período.

Vale notar, que nos Estados da Federação que possuem Tribunal de Contas dos Municípios, – Bahia, Goiás e Pará – nos moldes do Estado do Ceará, a reeleição dos seus membros é a regra,⁶ o que permite aos respectivos membros a escolha democrática de um dos seus, com a recondução pelo colegiado de uma administração exitosa, evitando a condução imposta daquele mais antigo ou o sistema de rodízio, instrumentos inteiramente antidemocráticos.

Com efeito, nos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia e do Pará, é possível a reeleição de seus dirigentes é por um período de 02 anos, e no Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, por 1 ano.

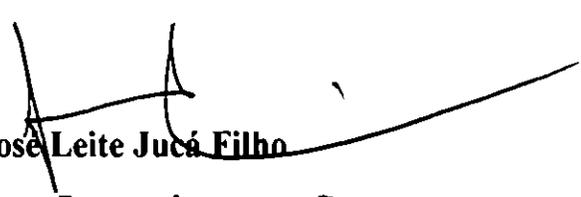
Destarte, é de se depreender que a presente proposta oriunda do Tribunal de Contas do Município, se afigura factível do ponto de vista jurídico-constitucional.

⁵ Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência. Pag. 576.

⁶ TCM Bahia – LC 12/93 – art. 13; TCM Pará – LC 25/94 art. 7o., TCM Goiás RI, art. 84.

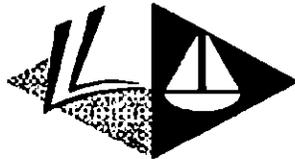
É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 19 de outubro de 2004.

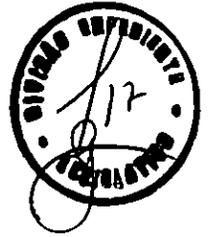


José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º TCM 03/04

Designo Relator o Sr. Deputado José Jaime

Comissão de Justiça, em 03 de 11 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Com o Proconador FOLVMSU

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 4 de novembro de 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça em 4 de novembro de 2004

[Signature]
Presidente

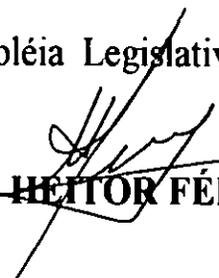
**EMENDA MODIFICATIVA N.º 0001/2004
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 0003/2004 TCM**

*Altera o artigo 1º do Projeto de
Lei que acompanha a Mensagem
0003/2004 TCM*

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0003/2004 TCM com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os Conselheiros elegerão separadamente, e nesta ordem, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal para mandato de um ano, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de setembro de 2004.


Deputado HÉCTOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria propõe se coadunar com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8443/92) cujo mandato é de apenas um ano, permitindo-se uma única reeleição.

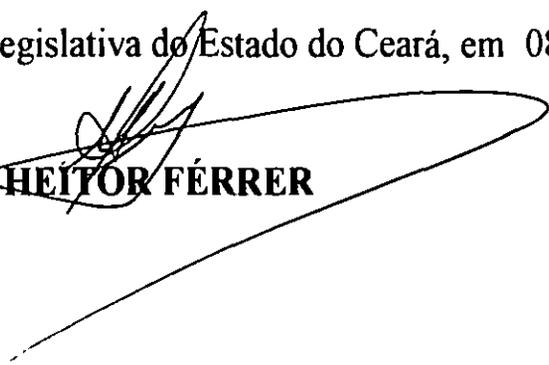
**EMENDA MODIFICATIVA N.º 0002/2004
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 0003/2004 TCM**

*Altera o parágrafo 4º do artigo 1º
do Projeto de Lei que acompanha
a Mensagem 0003/2004 TCM*

Art. 1º - Fica alterado o § 4º do artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0003/2004 TCM com a seguinte redação:

“ § 4º - Aquele que tiver exercido os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor por dois mandatos consecutivos não figurará entre os elegíveis para o respectivo cargo até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de setembro de 2004.



~~Deputado~~ HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria propõe ensejar que todos os Conselheiros tenham assento na Presidência e demais cargos, respeitando-se os rodízios estabelecidos em lei.



*Recebi em 20/09/04
Jacqueline Queiroz
CC-12.*

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 0003/2004
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 0003/2004 TCM**

**Altera o artigo 1º do Projeto
de Lei que acompanha a
Mensagem 0003/2004 TCM**

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0003/2004 TCM com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os Conselheiros elegerão separadamente, e nesta ordem, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal para mandato de dois anos, permitida a reeleição por um período de igual duração apenas para o cargo de Presidente, vedado a todos a permanência por mais de seis anos em cargo de direção até que todos os outros Conselheiros tenham assumido a Presidência do Tribunal.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
de setembro de 2004.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

À presente matéria propõe propiciar verdadeiro rodízio dentre os Conselheiros do TCM.

EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM N.º 03/2004 - TCM

*Modifica o §4º do Artigo 67, proposto na
Mensagem nº 03/2004 – TCM.*

Art. 1º - O §4º do art. 67, proposto na Mensagem nº. 03/2004 – TCM, passa a ter a seguinte redação:

"§4º. Aquele que tiver exercido o cargo de Presidente por 2 (dois) mandatos consecutivos, ou quaisquer dos outros cargos por 3 (três) mandatos consecutivos, não figurará entre os elegíveis para qualquer cargo, no período imediatamente posterior, contados a partir da publicação desta modificação."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2004



Dep. Osmar Baquit
Líder do Governo



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PARECER

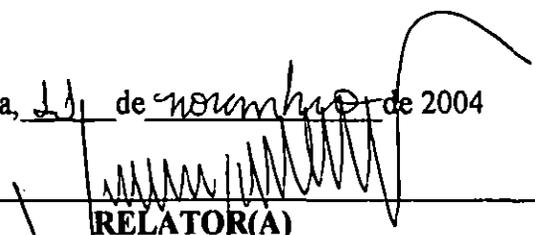
MATÉRIA:

Tribunal de Contas dos Municípios n: 03/04.

RELATOR(A): Dep. João Jaime

PARECER: FAVORÁVEL A @ PENSÃO EM
FAVORÁVEL A OBRIGAS N.º 1, 2
DESFAVORÁVEL AS EMENDAS N.º 1, 2, 3

Fortaleza, 11 de novembro de 2004


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 11 de novembro de 2004


PRESIDENTE DA COMISSÃO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

REQUERIMENTO n°

Reapreciação de Emenda Modificativa em Plenário

Os Deputados Estaduais abaixo firmados, vêm, com o devido respeito e acatamento, requerer, com estio no art. 97, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja o parecer que rejeitou a Emenda Modificativa n° 01/2004, que altera o artigo 1º do projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0003/2004 TCM, com a finalidade de ser incluída na Ordem do dia para apreciação preliminar.

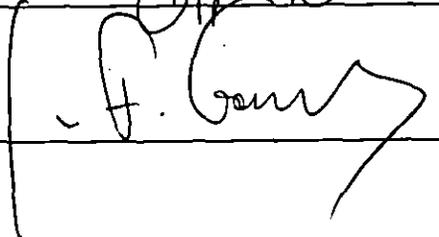
Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Fortaleza, 12 de novembro de 2004.


Deputado **HÉCTOR FÉRRER**








**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

REQUERIMENTO n°

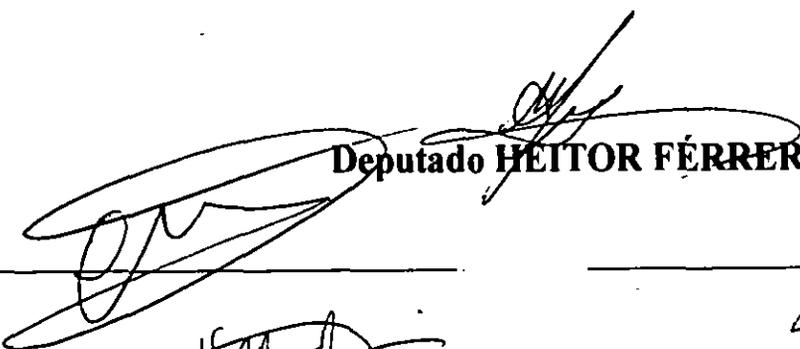
Reapreciação de Emenda Modificativa em Plenário

Os Deputados Estaduais abaixo firmados, vêm, com o devido respeito e acatamento, requerer, com estio no art. 97, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja o parecer que rejeitou a Emenda Modificativa n° 02/2004, que altera o parágrafo 4º do artigo 1º do projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0003/2004 TCM, com a finalidade de ser incluída na Ordem do dia para apreciação preliminar.

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Fortaleza, 12 de novembro de 2004.



Deputado **HEITOR FÉRRER**



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

REQUERIMENTO n°

Reapreciação de Emenda Modificativa em Plenário

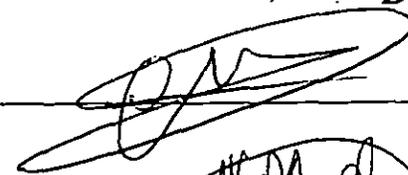
Os Deputados Estaduais abaixo firmados, vêm, com o devido respeito e acatamento, requerer, com estio no art. 97, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja o parecer que rejeitou a Emenda Modificativa n° 03/2004, que altera o artigo 1º do projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0003/2004 TCM, com a finalidade de ser incluída na Ordem do dia para apreciação preliminar.

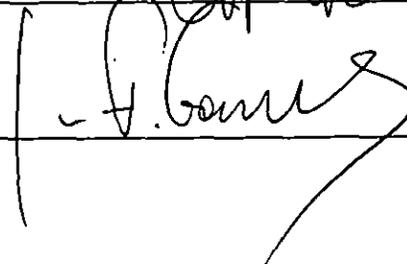
Nestes Termos,

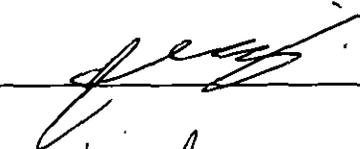
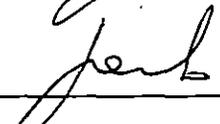
Pedem Deferimento.

Fortaleza, 12 de novembro de 2004.


Deputado **HEITOR FÉRRER**





**EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 03/04, DO TCMs.**

Art. 1º O *caput* e os §§ 2º e 4º do Art. 67 da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, passam a ter as seguintes redações, mantendo-se as redações dos demais preceitos do Art. 67 daquela Lei, previstas no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 03, de 2004, do Tribunal de Contas dos Municípios:

"Art.67 Os Conselheiros elegerão separadamente, e nesta ordem, o Presidente, o Vice-presidente e o Corregedor do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva.

§ 1º.....

§ 2º. *O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo pelo período restante, que será considerado, em qualquer hipótese, para fins de inelegibilidade.*

§ 3º.....

§ 4º. *O Conselheiro que tenha exercido, total ou parcialmente, três mandatos consecutivos, mediante reeleição ou não, é inelegível*

para qualquer dos cargos previstos no caput deste artigo, no período imediatamente posterior.

§ 5º.....

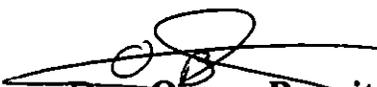
§ 6º.....

§ 7º....."

Art. 2º O Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 03, de 2004, do Tribunal de Contas dos Municípios, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O disposto no § 4º do Art. 67 da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, com a redação desta Lei, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, computados os mandatos de Presidente, Vice-presidente ou Corregedor nos anos de 2003 e 2004, entrando em vigor os demais preceitos alterados por esta Lei na data de sua publicação."

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos 17 dias de novembro do ano de 2004.**



Dep. Osmar Baquit
Líder do Governo



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PARECER

MATÉRIA:

mensagem n.º 03/TCM

RELATOR(A): DEL. JOÃO JAIME

PARECER: PARECER FAVORÁVEL À EMENDA Nº 5, FICANDO
PRETERMIDA A EMENDA Nº 4.

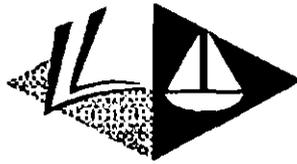
Fortaleza, 18 de NOVENBR de 2004

RELATOR(A)

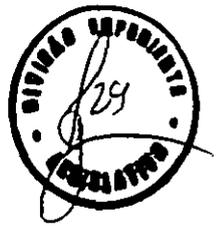
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVA A EMENDA Nº 5, RESTANDO
PRETERMIDA A EMENDA Nº 4.

Fortaleza, 18 de NOVENBR de 2004

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 03/2004 tem

Designo Relator o Sr. Deputado

Teófilo Torres

Comissão de Justiça, em 24 de

11

de 2004.

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável à Emenda N.º 5
Por JORNAL A 11 N.º 4
CONTRÁRIO N.ºs 1, 2, 3

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 24 de novembro de 2004

Teófilo Torres
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 24 de novembro de 2004

Teófilo Torres
Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 25 de 11 de 04
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 26 de 11 de 2004
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 03.04 TCM

Aperfeiçoa as regras atinentes à eleição para os cargos de direção do Tribunal de Contas dos Municípios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Capítulo III, do Título III, assim como o art. 67, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

...

Capítulo III

PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Art. 67. Os Conselheiros elegerão, separadamente, e nesta ordem, o Presidente, o Vice-presidente e o Corregedor do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva.

§ 1º. A eleição será realizada por escrutínio secreto, em sessão ordinária, na primeira quinzena do mês de dezembro; ou, em caso de vaga eventual, na terceira sessão ordinária, após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º. O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo pelo período restante, que será considerado, em qualquer hipótese, para fins de inelegibilidade.

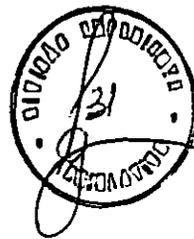
§ 3º. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 4º. O Conselheiro que tenha exercido, total ou parcialmente, três mandatos consecutivos, mediante reeleição ou não, é inelegível para qualquer dos cargos previstos no caput deste artigo, no período imediatamente posterior.

§ 5º. Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 6º. O Vice-presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos; na ausência ou impedimento do Vice-presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor e, na falta deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 7º. As atribuições do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor serão estabelecidas no Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei." (NR).

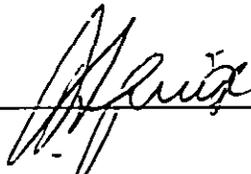


Art. 2º. Revoga-se o § 1.º do art. 69 da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

Art. 3º O disposto no § 4.º do art. 67 da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, com a redação desta Lei, somente produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2005, computados os mandatos de Presidente, Vice-presidente ou Corregedor nos anos de 2003 e 2004, entrando em vigor os demais preceitos alterados por esta Lei na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de novembro de 2004.


 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 26 / 11 / 04

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.544, de 26.11.04



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITO

Aperfeiçoa as regras atinentes à eleição para os cargos de direção do Tribunal de Contas dos Municípios.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Capítulo III, do Título III, assim como o art. 67, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III

...

Capítulo III

PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Art. 67. Os Conselheiros elegerão, separadamente, e nesta ordem, o Presidente, o Vice-presidente e o Corregedor do Tribunal, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição consecutiva.

§ 1º. A eleição será realizada por escrutínio secreto, em sessão ordinária, na primeira quinzena do mês de dezembro; ou, em caso de vaga eventual, na terceira sessão ordinária, após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º. O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo pelo período restante, que será considerado, em qualquer hipótese, para fins de inelegibilidade.

§ 3º. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 4º. O Conselheiro que tenha exercido, total ou parcialmente, três mandatos consecutivos, mediante reeleição ou não, é inelegível para qualquer dos cargos previstos no caput deste artigo, no período imediatamente posterior.

§ 5º. Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 6º. O Vice-presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos; na ausência ou impedimento do Vice-presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor e, na falta deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

§ 7º. As atribuições do Presidente, do Vice-presidente e do Corregedor serão estabelecidas no Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei." (NR).

Art. 2º. Revoga-se o § 1.º do art. 69 da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

[Assinaturas e rubricas]
335



Art. 3º O disposto no § 4.º do art. 67 da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, com a redação desta Lei, somente produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2005, computados os mandatos de Presidente, Vice-presidente ou Corregedor nos anos de 2003 e 2004, entrando em vigor os demais preceitos alterados por esta Lei na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de novembro de 2004.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

SECRETARIA DE INTERIORES

LEI Nº 08

Nº

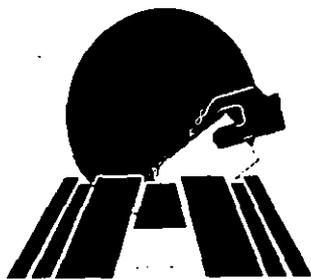
PUBLICADA

ARQUIVO SE
DIV EXE
M

SECRETARIA DE INTERIORES
LEI Nº 08
02/02/05
DIV EXE
ARQUIVO SE

SECRETARIA DE INTERIORES
LEI Nº 13.544
02/11/04
PUBLICADA - 06/11/04

SECRETARIA DE INTERIORES
LEI Nº 08
06/11/04



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPECIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES